

LEI N° 6008, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida financeira das instituições de ensino privadas que utilizam hospitais, unidades básicas e demais equipamentos públicos de saúde do Município de Juazeiro do Norte como campos de prática e estágio curricular, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofertem cursos técnicos, de graduação ou pós-graduação na área da saúde e que utilizem os hospitais, unidades básicas de saúde, centros de especialidades ou quaisquer equipamentos públicos municipais de saúde como campos de prática, estágio supervisionado ou internato, ficam obrigadas a ressarcir o Poder Público Municipal pelos custos decorrentes da utilização da estrutura pública.

Art. 2º A contrapartida de que trata o artigo anterior terá natureza de preço público e será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), destinando-se à manutenção, ampliação e melhoria dos serviços e equipamentos públicos utilizados para a formação profissional.

Art. 3º O valor da contrapartida financeira devida às instituições de ensino privadas observará os seguintes percentuais, calculados sobre o valor mensal das mensalidades brutas arrecadadas pelos cursos que mantêm estágio ou prática nas respectivas unidades:

I - 20% (vinte por cento) para alunos em estágio ou prática nas Unidades de Saúde da Família (PSF), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de



atenção primária;

II - 10% (dez por cento) para alunos em estágio ou prática no Hospital São Lucas;

III - 5% (cinco por cento) para alunos em estágio ou prática no Hospital Materno Infantil Maria Amélia Bezerra de Menezes.

§ 1º. Os percentuais referem-se à proporção de alunos efetivamente em estágio nas unidades públicas, calculados mensalmente e pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º. O pagamento deverá ser efetuado mediante guia própria emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, com destinação direta ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante ato normativo, incluir novas unidades, conforme critérios técnicos e a disponibilidade da rede pública.

§ 4º. O Município poderá firmar termos de cooperação ou convênios específicos com as instituições de ensino, detalhando o número de alunos, turnos e períodos de estágio, para efeito de cálculo e controle do valor devido.

Art. 4º A utilização dos equipamentos públicos de saúde por instituições privadas de ensino dependerá da celebração de termo de cooperação, convênio ou contrato administrativo com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), no qual constarão:

I - o número de alunos e cursos envolvidos;

II - os locais e períodos de estágio;

III - as responsabilidades pedagógicas, técnicas e administrativas de cada parte;

IV - o valor da contrapartida financeira e sua forma de pagamento;

V - o compromisso de observância das normas sanitárias e de segurança do paciente.

Art. 5º As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - suspensão imediata do uso dos campos de prática e unidades públicas;

II - multa equivalente ao dobro do valor devido;

III - impedimento de firmar novos convênios com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - comunicação ao Ministério da Educação e aos conselhos de classe competentes.

Art. 6º Ficam isentas da contrapartida financeira as instituições de ensino públicas, bem como aquelas privadas com sede administrativa e operacional instalada no município de Juazeiro do Norte, que desenvolvam projetos de interesse público ou ações de atendimento gratuito previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se sede o endereço constante do contrato social ou ato constitutivo da instituição, onde se concentram sua administração e gestão central;

Art. 7º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando os critérios técnicos, valores referenciais e procedimentos de fiscalização e arrecadação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador Autor: Boaz David de Lima Gino

Coautores: Capitão Antônio Viera Neto - Rita de Cassia Monteiro Gomes - José Cleilson Rodrigues Vieira - José Alexandre Oliveira Sobreira - Francisco Benjamin de Moura.





Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida financeira das instituições de ensino privadas que utilizam hospitais, unidades básicas e demais equipamentos públicos de saúde do Município de Juazeiro do Norte como campos de prática e estágio curricular, e adota outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofertem cursos técnicos, de graduação ou pós-graduação na área da saúde e que utilizem os hospitais, unidades básicas de saúde, centros de especialidades ou quaisquer equipamentos públicos municipais de saúde como campos de prática, estágio supervisionado ou internato, ficam obrigadas a ressarcir o Poder Público Municipal pelos custos decorrentes da utilização da estrutura pública.

Art. 2º A contrapartida de que trata o artigo anterior terá natureza de preço público e será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), destinando-se à manutenção, ampliação e melhoria dos serviços e equipamentos públicos utilizados para a formação profissional.

Art. 3º O valor da contrapartida financeira devida às instituições de ensino privadas observará os seguintes percentuais, calculados sobre o valor mensal das mensalidades brutas arrecadadas pelos cursos que mantêm estágio ou prática nas respectivas unidades:

I - 20% (vinte por cento) para alunos em estágio ou prática nas Unidades de Saúde da Família (PSF), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de atenção primária;

II - 10% (dez por cento) para alunos em estágio ou prática no Hospital São Lucas;

III - 5% (cinco por cento) para alunos em estágio ou prática no Hospital Materno Infantil Maria Amélia Bezerra de Menezes.



§ 1º. Os percentuais referem-se à proporção de alunos efetivamente em estágio nas unidades públicas, calculados mensalmente e pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º. O pagamento deverá ser efetuado mediante guia própria emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, com destinação direta ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante ato normativo, incluir novas unidades, conforme critérios técnicos e a disponibilidade da rede pública.

§ 4º. O Município poderá firmar termos de cooperação ou convênios específicos com as instituições de ensino, detalhando o número de alunos, turnos e períodos de estágio, para efeito de cálculo e controle do valor devido.

Art. 4º A utilização dos equipamentos públicos de saúde por instituições privadas de ensino dependerá da celebração de termo de cooperação, convênio ou contrato administrativo com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), no qual constarão:

I - o número de alunos e cursos envolvidos;

II - os locais e períodos de estágio;

III - as responsabilidades pedagógicas, técnicas e administrativas de cada parte;

IV - o valor da contrapartida financeira e sua forma de pagamento;

V - o compromisso de observância das normas sanitárias e de segurança do paciente.

Art. 5º As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - suspensão imediata do uso dos campos de prática e unidades públicas;

II - multa equivalente ao dobro do valor devido;

III - impedimento de firmar novos convênios com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos;



IV - comunicação ao Ministério da Educação e aos conselhos de classe competentes.

Art. 6º Ficam isentas da contrapartida financeira as instituições de ensino públicas, bem como aquelas privadas com sede administrativa e operacional instalada no município de Juazeiro do Norte, que desenvolvam projetos de interesse público ou ações de atendimento gratuito previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se sede o endereço constante do contrato social ou ato constitutivo da instituição, onde se concentram sua administração e gestão central;

Art. 7º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando os critérios técnicos, valores referenciais e procedimentos de fiscalização e arrecadação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL
VASQUES
MONTEIRO:047901773
Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma
digital por FELIPE
MONTEIRO:04790177351

Vereador Autor: Boaz David de Lima Gino

Coautores: Capitão Antônio Viera Neto - Rita de Cassia Monteiro Gomes - José Cleilson Rodrigues Vieira - José Alexandre Oliveira Sobreira - Francisco Benjamin de Moura.